

A. I. Nº - 206882.0202/05-3  
AUTUADO - DOCE BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - LÍCIA MARIA ROCHA SOARES  
ORIGEM - INFAC BONOCÔ  
INTERNET - 31/10/05

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0110-05/05**

**EMENTA:** ICMS. 1 ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infração subsistente em parte com correção de valores. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Conforme previsto em acordos interestaduais, cabe ao remetente das mercadorias efetuar a retenção e o recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição. Infração elidida em parte, remanescedo imposto a recolher. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovada a escrituração de parte das notas fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2005, exige ICMS substituto por antecipação no valor de R\$64.853,61, bem como multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$1.137,69, em razão das seguintes ocorrências:

I – Recolhimento a menos do imposto, no valor de R\$26.239,27, com multa de 60%, em virtude de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição;

II – Falta de recolhimento do imposto, por não ter englobado em seus cálculos para o recolhimento do tributo, diversas notas fiscais de aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, exigindo imposto no valor de R\$38.614,34 e multa de 60% e.

III – Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro fiscal, aplicando-se multa de R\$1.137,69.

O autuado apresentou defesa administrativa, fls.327 a 332 dos autos, solicitando inicialmente a exclusão de valores do PAF e reconhecendo os demais, conforme planilha à fls.328, importando numa admissão do montante de R\$36.403,72. Quanto a infração 1, requereu a exclusão do item referente a maio de 2003 no importe de R\$13.240,96, por já ter solicitado denúncia espontânea deste. Em relação ao item referente a julho daquele ano, informou que as notas fiscais de nº 15350 e 340006 foram devidamente escrituradas, tendo sido o imposto pertinente recolhido, conforme extrato sintético de recolhimento, juntado à fls.344 deste processo. Por isso, solicitou a exclusão do valor de R\$1.110,04 da infração 1. Quanto a setembro de 2003, ressaltou que a diferença apontada pela autuante de R\$8.915,30 fora paga, não havendo débito a ser recolhido. Postulou pela dedução deste valor. Observou que a nota fiscal de nº 13940 fora lançada em duplicidade no

levantamento fiscal, devendo-se excluir por essa razão o valor de R\$265,35 do item referente a outubro/2003. Apresentou cópia do próprio demonstrativo elaborado pela autuante (fls.351) para comprovar o alegado. Explicou que o valor de R\$2.964,08, vinculado ao mês de dezembro de 2003, fora recolhido, conforme extrato do SIDAT citado e que o montante de R\$8.569,23 fora incluso em Denúncia Espontânea, não havendo, por conseguinte nada a recolher para esse item.

Em relação ao item referente a agosto de 2003, tipificado na infração 2, afirmou também ter escrito as notas fiscais de nº 552613 e 7884, acostando cópia do livro de Registro de Entradas (fls.333/334), com o fim de provar o alegado. Pugnou pela exclusão de R\$2.496,69 desse item.

Quanto a infração 3, admitiu que não escrito as notas referentes a agosto, setembro e novembro. Disse que a exceção das notas fiscais de nº 227829 e 30740, todas as outras do mês de janeiro foram escrito. Informou que as notas de nº 26574 e 26575 são de saídas, embora não tenha encontrado o registro, motivo pelo qual não excluiu essas duas últimas do levantamento, consentindo na permanência da exigência de R\$57,10 para esse item da infração 3.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls.387 a 388 dos autos disse que concordava com a exclusão do item referente a maio de 2003, no importe de R\$13.240,96, por este constar de Denúncia Espontânea feita a esta SEFAZ; que identificou no livro Registro de Entradas o lançamento das notas fiscais de nº 552613 e 7884 e que por essa razão, aquiescia com o pedido do autuante de se deduzir o importe de R\$2.496,69 da infração 2, referente a agosto de 2003; que ainda em relação a julho de 2003, infração 1, observou que as notas fiscais de nº 15350 e 340006 foram devidamente escrito, tendo sido o imposto pertinente recolhido, mais uma vez admitindo a exclusão de R\$1.110,04. Quanto a setembro de 2003, após a análise dos recolhimentos efetuados através de GNR, informou que o montante correto a ser deduzido do auto de infração em exame é de R\$6.473,38 e não R\$8.915,30, como assim quer o autuado, porque os recolhimentos de R\$849,27 e R\$1.236,48 já tinham sido por ela considerados no cálculo do imposto a recolher; que em outubro de 2003 a nota fiscal de nº 13940 fora lançada em duplicidade no levantamento fiscal, devendo-se excluir por essa razão o valor de R\$265,35 do item referente a outubro/2003. Em relação a dezembro de 2003, não concordou com a defesa, ressaltando que a denúncia fora de R\$5.604,99 e não de R\$8569,23, este surgiu da adição com o recolhimento de R\$2.964,25, remanescente o valor de R\$2.496,69 e por fim, concordou também com as razões defensivas para a infração 3. Opinou pela procedência parcial da autuação.

## VOTO

O fundamento da autuação foi por ter o autuado não haver recolhido ou recolhido a menos ICMS por antecipação, na qualidade de contribuinte substituto, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, bem como não ter registrado em seu Livro de Registro de Entradas as compras de mercadorias não tributáveis.

Para subsidiar a atuação, foram anexados aos autos pela autuante às fls.7 a 171, além de outros documentos, as cópias das notas e livros fiscais, bem como os pagamentos feitos no período fiscalizado. As infrações estão consubstanciadas nos demonstrativos fiscais, assim como as contra-razões apresentadas pelo autuado. Por essa razão, o autuante e o sujeito passivo só discordaram em 2 dos 20 itens apresentados. O primeiro item foi o referente a dezembro de 2003, associado a infração 1. Entendo que a razão aí assiste a autuante: denúncia feita versava em R\$5.604,99 e não de R\$8.569,23, este, como explicado pela autuante, é resultado da adição do valor denunciado com o recolhimento de R\$2.964,25, remanescente o valor de R\$2.496,69. Quanto ao outro item da mesma infração, em que não houve concordância, setembro de 2003, após a análise dos recolhimentos efetuados através de GNR, vê-se que o montante correto a ser deduzido do auto de infração em tela é de R\$6.473,38 e não R\$8.915,30, uma vez que os recolhimentos de R\$849,27 e

R\$1.236,48 já foram computados como imposto recolhido (código 1145 – Antecipação) e se apurou o imposto a recolher abatendo-se do valor calculado, o montante denunciado acrescido da antecipação paga. Assim, agiu acertadamente a autuante quanto a esse item. Para os demais, entendo não haver mais demanda, haja vista a concordância dos sujeitos da relação jurídico-tributária, motivo pelo qual não me pronuncio sobre essas.

Como o autuado não cumpriu a regra do dispositivo acima citado, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com demonstrativo abaixo:

Infração	data ocorr	data venc	base calç %	Alíqu %	Multa %	valor hist	valor real
1	31/12/2003	9/1/2004	17.435,76	17	60	2.964,08	2.964,08
1	30/6/2003	9/7/2003	52,29	17	60	8,89	8,89
1	30/9/2003	9/10/2003	14.364,24	17	60	2.441,92	2.441,92
sub-total 1							<b>5.414,89</b>
2	31/1/2003	9/2/2003	1.859,00	17	60	316,03	316,03
2	28/2/2003	9/3/2003	6.408,00	17	60	1.089,36	1.089,36
2	31/3/2003	9/4/2003	28.676,23	17	60	4.874,96	4.874,96
2	30/4/2003	9/5/2003	6.842,52	17	60	1.163,23	1.163,23
2	31/5/2003	9/6/2003	9.476,05	17	60	1.610,93	1.610,93
2	30/6/2003	9/7/2003	3.147,35	17	60	535,05	535,05
2	31/8/2003	9/9/2003	42.044,35	17	60	7.147,54	7.147,54
2	30/9/2003	9/10/2003	55.771,17	17	60	9.481,10	9.481,10
2	31/10/2003	9/11/2003	38.481,88	17	60	6.541,92	6.541,92
2	30/11/2003	9/12/2003	14.704,23	17	60	2.499,72	2.499,72
2	30/12/2003	9/1/2004	3.485,05	17	60	592,46	592,46
sub-total 2							<b>35.852,30</b>
3	31/1/2003	9/2/2003	5.710,00		1	57,10	57,10
3	30/9/2003	9/10/2003	264,00		1	2,64	2,64
3	30/11/2003	9/12/2003	18.316,62		1	183,16	183,16
3	31/8/2003	9/9/2003	29.963,11		1	299,63	299,63
sub-total 3							<b>542,53</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206882.0202/05-3, lavrado contra **DOCE BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$41.267,19, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “a” e “d”, da Lei nº 7014/96, além da multa no valor de R\$542,53, prevista no inciso XI do mesmo artigo e lei citados, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR